DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Notificações 2
Outros Atos 3
BOLETIM DE CAIXA 3

Poder Legislativo 9
Atos Legislativos 9
Projetos de Leis Considerados Objeto de Deliberação 9
Emendas 13
Moções 16
Indicações 19
Requerimentos 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO

Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO
N O T I F I C A Ç Ã O

JOSÉ VALENTIM FODRA, Prefeito Municipal de Fernão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1.997, NOTIFICA a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais da liberação de repasse financeiro do Governo Federal, conforme descrição e data abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA	VALOR – R$
Simples Nacional	06/09/2023	10,43

Fernão, 06 de setembro de 2023.
JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito Municipal

.....

Outros Atos

BOLETIM DE CAIXA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

Boletim Analítico da Receita

Ficha	Receita	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
1	1112.50.0.1.00.01	IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL	110 000	0 01 00	19,02
2	1112.50.0.1.00.02	IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL	110 000	0 01 00	13,85
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	25,40
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	27,00
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	27,80
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	28,84
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	4,90
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	24,72
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	15,60
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	19,34
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	20,55
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	21,16
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	21,95
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	1,11
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	6,60
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	2,66
10	1113.03.1.1.00.00	IRRF-TRABALHO-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	94,57
11	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	56,91
17	1121.01.0.3.00.01	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - DIVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	183,68
17	1121.01.0.3.00.01	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - DIVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	203,40
18	1121.01.0.4.00.01	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCION. - DIV. ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	62,45
18	1121.01.0.4.00.01	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCION. - DIV. ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	40,68
19	1122.01.0.1.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	14,26
20	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	80,00
20	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2.122,20
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	12,95
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	13,77
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	14,17
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	14,71
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	3,55
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	15,68
25	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	17,52
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	52,84
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	58,50
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	25,00
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	25,00
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	25,00
36	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	25,00
37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	19,03
37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	19,03
37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	19,03
37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	19,06

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110	000	0	01	00	15,58
37	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110	000	0	01	00	9,92
43	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	214,13
43	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	2,34
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	2,20
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	2,20
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,45
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,48
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,44
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,51
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,32
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,23
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,64
45	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110	000	0	01	00	0,71
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,34
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,36
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,34
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,39
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,08
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,90
46	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,51
79	1721.50.0.1.00.01	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	53.013,18
81	1721.52.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	152,08
95	1751.50.0.1.00.01	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDEB	260	000	0	02	00	21.290,80
97	1922.99.0.1.00.01	RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	457,29
108	9510.00.0.0.04.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - ICMS	110	000	0	01	00	-10.602,63
110	9510.00.0.0.06.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPI EXPORTAÇÃO	110	000	0	01	00	-30,41
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	9,86
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	10,48
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	10,79
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	11,20
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	0,80
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	4,11
111	1122.01.0.4.00.05	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV	110	000	0	01	00	2,98
9008	9999.00.0.0.00.08	FUMAP SERVIDOR ATIVO	190	000	0	19	00	1.289,35

Arrecadação do dia:	Orçamentária:	68.102,09
	Extra Orçamentária:	1.289,35
	Total Arrecadado:	69.391,44
Saldo Anterior:		8.361.870,48
Total Geral:		8.431.261,92

Boletim Analítico da Despesa

Ficha	NEmpG	Ano	CatEcon.	Nome	Vínculo	Fonte	Valor

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

9008	227		FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN	190 000	0 19 00	1.289,35
69	3504	3.3.90.14.14	JAIME DE ALMEIDA MIRA	110 000	0 01 00	-1.192,20
52	4031	3.3.90.39.99	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO	110 000	0 01 00	3.153,91
79	4045	3.3.90.39.99	TELEFONICA BRASIL S.A	300 000	0 02 00	879,88
57	4074	3.1.90.11.43	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	3.627,77
57	4075	3.1.90.11.45	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	5.481,94
57	4076	3.1.90.11.99	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	99,97
66	4077	3.1.91.13.99	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN	310 000	0 01 00	1.519,60

Pagamentos do dia:	Orçamentária:	13.570,87
	Extra Orçamentária:	1.289,35
	Total Pago:	14.860,22
Saldo:		8.431.261,92
Saldo para o dia seguinte:		8.416.401,70

Boletim de Caixa e Bancos

Bco	Conta	Recur	Vínculo	Fonte	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo Atual
	Vinc. Grupo	**100 GERAL TOTAL**				0,00	0,00	470.534,92
001	11366-2	BANCO DO BRASIL - F.E.X.	100 006	0 01 00	111,04			111,04
001	17744-X	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 009	0 02 00	13.624,10			13.624,10
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 007	0 05 00	14.293,35			14.293,35
001	279-8	BANCO DO BRASIL - OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBA	100 055	0 02 00	4,02			4,02
001	28458-0	BANCO DO BRASIL - PROJ. ESCOLA CONSTRUÇÃO CIVIL	100 052	0 02 00	823,41			823,41
001	35893-2	BANCO DO BRASIL - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO E	100 060	0 02 00	5.684,15			5.684,15
001	73143-9	BANCO DO BRASIL- FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	100 053	0 01 00	432.139,92			432.139,92
001	918-0	BANCO DO BRASIL - ESCOLA DA MODA	100 062	0 02 00	3.854,93			3.854,93
	Vinc. Grupo	**110 GERAL**				91.419,36	47.121,64	4.108.348,30
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	130327-9	BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PETROBR	110 000	0 02 00	43.077,74			43.077,74
001	13181-4	BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO MINER	110 000	0 01 00	767,83			767,83
001	14808-3	BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA	110 000	0 01 00	20,01	56,91	76,92	0,00
001	180068-X	BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS	110 000	0 01 00	0,00	42.532,22	42.532,22	0,00
001	180070-1	BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	18351-2	BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS	110 000	0 01 00	16.261,56			16.261,56
001	26432-6	BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO P	110 000	0 01 00	16.121,49			16.121,49
001	283146-5	BANCO DO BRASIL - ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	507986-1	BANCO DO BRASIL - IPVA	110 000	0 01 00	1.358,59	0,00	1.358,59	0,00
001	73141-2	BANCO DO BRASIL - FPM	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	110 000	0 01 00	443,56	43.967,73	3.153,91	41.257,38
001	731420-A	BANCO DO BRASIL - APLICACAO	110 000	0 01 00	3.961.007,66			3.961.007,66
033	4500115-2	SANTAND - MOVIME	110 000	0 01 00	7.880,64	2.124,54	0,00	10.005,18

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Exercício: 2023

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

033	4500133-4	SANTANDER - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	4.239,26	1.192,20	0,00	5.431,46
104	00600000149-7	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	12.816,16	1.545,76	0,00	14.361,92
104	00600000230-2	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00			0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	56,08			56,08
	Vinc. Grupo	**120**	**ALIENAÇÃO DE BENS**			0,00	0,00	30.856,32
001	18352-0	BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS	120 000	0 01 00	30.856,32			30.856,32
	Vinc. Grupo	**130**	**CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO**			0,00	0,00	8.377,15
001	11748-X	BANCO DO BRASIL - CIDE	130 000	0 01 00	8.377,15			8.377,15
	Vinc. Grupo	**190**	**MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIA**			1.289,35	1.289,35	0,00
001	014459-2	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	19045-4	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00	1.289,35	1.289,35	0,00
001	28917-5	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	35893-2	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73180-3	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
033	4500115-2	SANTAND - MOVIME	190 000	0 19 00	0,00			0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	190 000	0 19	0,00			0,00
	Vinc. Grupo	**200**	**EDUCAÇÃO**			0,00	0,00	1.259.460,08
001	11532-0	BANCO DO BRASIL - P.N.A.T.	200 004	0 05 00	35.806,68			35.806,68
001	18268-0	BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRET	200 005	0 05 00	1.046,98			1.046,98
001	24338-8	BANCO DO BRASIL - CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLA	200 011	0 02 00	196.382,05			196.382,05
001	25935-7	BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BRASIL C	200 013	0 05 00	28.174,04			28.174,04
001	28356-8	BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO	200 017	0 05 00	30.419,23			30.419,23
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	200 001	0 05 00	952.840,71			952.840,71
001	750183-8	BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR	200 002	0 02 00	14.790,39			14.790,39
	Vinc. Grupo	**210**	**EDUCAÇÃO INFANTIL**			0,00	0,00	94.490,50
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	210 000	0 01 00	720,62			720,62
001	731803-A	BANCO DO BRASIL - EDUCACAO APLICACAO	210 003	0 01 00	93.769,88			93.769,88
	Vinc. Grupo	**260**	**EDUCAÇÃO-FUNDEB**			21.290,80	0,00	81.311,71
001	014459-2	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	260 000	0 05 00	60.020,91	21.290,80	0,00	81.311,71
	Vinc. Grupo	**300**	**SAÚDE**			0,00	879,88	1.755.811,38
001	19064-0	BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL	300 007	0 02 00	576.224,07	0,00	879,88	575.344,19
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	300 021	0 05 00	1.149.184,17			1.149.184,17
001	28939-6	BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS	300 022	0 05 00	31.283,02			31.283,02
	Vinc. Grupo	**310**	**SAÚDE–GERAL**			11.551,86	21.729,28	86.664,62
001	019045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE APLICACAO	310 000	0 01 00	96.284,08	0,00	11.000,00	85.284,08
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	310 000	0 01 00	557,96	11.551,86	10.729,28	1.380,54
	Vinc. Grupo	**312**	**RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS**			0,00	0,00	2.820,05
001	31653-9	BANCO DO BRASIL - AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA E	312 000	0 05 00	2.820,05			2.820,05
	Vinc. Grupo	**370**	**GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM**			0,00	0,00	8.191,99
001	36336-7	BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM	370 000	0 05 00	8.191,99			8.191,99
	Vinc. Grupo	**500**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**			0,00	0,00	210.327,35
001	971-7	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S. BENEFICIO EVENTUAL	500 017	0 02 00	10.298,16			10.298,16
001	27090-3	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA	500 003	0 05 00	49.471,92			49.471,92

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

001	27101-2	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO	500	010	0 05 00	97.182,22			97.182,22
001	27819-X	BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS	500	012	0 05 00	5.704,08			5.704,08
001	32857-X	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁS	500	001	0 02 00	3.143,27			3.143,27
001	34293-9	BANCO DO BRASIL - IGD PAB	500	018	0 05 00	23.385,22			23.385,22
001	35731-6	BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS	500	019	0 05 00	12.516,22			12.516,22
001	746-3	BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	500	007	0 01 00	8.626,26			8.626,26
	Vinc. Grupo	**800**	**TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND**				0,00	0,00	299.207,33
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILUMIN. P	800	002	0 08 00	299.207,33			299.207,33
						8.361.870,48	125.551,37	71.020,15	8.416.401,70

FERNÃO, 05 de setembro de 2023

JOSÉ VALENTIM FODRA
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADORA - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 0170/2023 DO DIA 05/09/2023

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

+ Saldo Anterior:	8.361.870,48
+ Receita Arrecadada no dia:	80.024,48
+ Anulação de Despesa:	-1.192,20
- Anulação de Receita:	0,00
- Deduções do FUNDEB:	10.633,04
- Empenhos Pagos no dia:	16.052,42
+ Saldo Atual:	**8.416.401,70**

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Projetos de Leis Considerados Objeto de Deliberação

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 18 de agosto de 2023.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 270/2023.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente, Colenda Câmara,

Tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, para discussão e votação durante o presente período legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 41/2023, de 28 de julho de 2023, que em sua ementa **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMETAR Nº 16/2011, DE 20 DE MAIO DE 2011, QUE TRATA DO PLANO DE CAREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** almejando que seja aprovado por unanimidade.

O presente projeto de lei visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Fernão para ajustar e melhorar o atendimento a demanda de alunos e funcionamento das unidades escolares.

Entre as solicitações está a retirada da obrigatoriedade de concessão de período de recesso à professores, sem que haja previsão de recesso no calendário do ano letivo.

Outras alterações solicitadas são destinadas a proporcionar oportunidade de participação aos profissionais do magistério inativos, para que todos possam concorrer à escolha para os cargos de Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche, a alteração do prazo das contratações temporárias de professores, de seis meses para um ano, e a redução da carga horária do coordenador pedagógico, que terá redução de 40 para 30 horas semanais.

A redução da carga horária se justifica pelo fato de que os professores atuantes em sala de aula, com carga horária de 30 horas, possuem salário superior ou compatível com o salário do coordenador pedagógico que possui carga horária de 40 horas, o que faz com que não existam professores interessados a ocupar a função de coordenador pedagógico, função esta essencial para garantia de maior eficácia à formação continuada, articulação, e apoio ao trabalho pedagógico desenvolvido com os alunos.

Certo de poder contar com a atenção e votação favorável do Nobres Vereadores, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 152/2023
Data: 23/08/2023 - Horário: 14:51
Legislativo - PJE 41/2023

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **JOSIEL CANDIDO NEGRÃO**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 16/2011, DE 20 DE MAIO DE 2011, QUE TRATA DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 38, II da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 [...]
II – realização de processo de escolha, mediante lista tríplice, realizada entre os docentes ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e encaminhada ao Poder Executivo para escolha final dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche"

Art. 2º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada mediante admissão, por meio de Processo Seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado, no que couber, o que traz a Seção II do Capítulo anterior desta Lei, nos casos de:
[...]"

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O prazo de validade do Processo Seletivo será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período"

Art. 4º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 93 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 93. Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente, desde que haja previsão no calendário escolar."***

Art. 5º. A jornada de trabalho do cargo de Coordenador Pedagógico constantes da Tabela de Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico, anexo IV da Lei Complementar nº 16/2011, o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fernão passará de 40 para 30 horas, sem que haja redução de salário.

Art. 6º. Em decorrências das alterações promovidas pelo artigo 4º da presente Lei Complementar, a Tabela de Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico, anexo IV da Lei Complementar nº 16/2011, o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fernão, atualizada até a presente data, passará a ser a seguinte:

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Cargo	Jornada	Remuneração
Diretor de Escola	40h	R$ 5.840,70
Coordenador Pedagógico	30h	R$ 5.597,32
Vice-Diretor de Escola	30h	R$ 4.197,99
Coordenador de Creche	40h	R$ 5.110,54

Art. 7º. Deixamos de apresentar o impacto orçamentário-financeiro e a declaração de que trata o artigo 16, inciso I e II, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de não haver variação salarial.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão verbas próprias constantes do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 48, § 2º da lei complementar nº 16 de 20 de maio de 2011.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de julho de 2023.

José Valentim Fodra
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023
(de autoria dos Vereadores abaixo assinados)

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 21/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 3º*** *As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, deverá priorizar a inclusão de famílias e indivíduos que mais necessitem de cuidados assistenciais e/ou estejam expostas a situações de violação de direitos, público este que é prioritário do CRAS - Centro de Referência e Assistência Social, observadas as condições mínimas essenciais:*
>
> *I - ter idade mínima de 18 anos;*
>
> *II - estar em situação de desemprego e não estar recebendo seguro desemprego, ou qualquer tipo de benefício previdenciário por período igual ou superior a 04 (quatro) meses;*
>
> *III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de Fernão há, pelo menos, 6 (seis) meses;*
>
> *IV - só será admitida uma única inscrição por candidato, sob pena de indeferimento da inscrição.*
>
> ***§ 1º*** *Não será admitido mais do que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar, excetuada a hipótese em que a renda per capita seja inferior à 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, observado, neste caso, o limite de 2 (dois) beneficiários por família.*
>
> ***§ 2º*** *Entende-se por núcleo familiar a unidade nuclear formada pelos filhos, pais ou responsáveis legais, e por outros indivíduos com parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com a renda exclusiva dos próprios membros.*
>
> ***§ 3º*** *Para se candidatar ao programa é necessário que a família esteja inscrita no CadÚnico.*

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 21/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ***Art. 5º*** *[...]*
> ...
> ***§ 3º*** *O bolsista deverá manter frequência mínima de 60% (sessenta por cento) nas palestras, cursos, alfabetização e na prestação de atividades de interesse público, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado, sob pena de desligamento do Programa.*
> ...

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 21/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, nº 425 - Centro - CEP 17460-023 - Fernão/SP.
Telefone: (14) 3273-1011 - E-mail: camara@fernao.sp.leg.br
Site: www.fernao.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

Art. 13. *O bolsista será excluído do programa quando se verificar uma das seguintes hipóteses:*

I - por iniciativa do beneficiário;

II - pelo desatendimento das normas estabelecidas;

III - por comportamento inadequado ao funcionamento do programa;

IV - pela ocorrência de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas, sendo que, para as faltas justificadas, deverá o bolsista apresentar ao fiscal do programa o comprovante do motivo da falta para validação;

V - demais casos excepcionais, a serem decididos pelo órgão coordenador.

§ 1º *Na hipótese dos incisos II, III e IV deste artigo, será assegurada ao beneficiário a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis.*

§ 2º *A reposição das vagas que surgirem no Programa, seja em face da desistência ou exclusão de bolsista, observada a ordem de classificação dos alistados, após convocação em diário oficial do município.*

Câmara Municipal de Fernão, 28 de agosto de 2023.

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

Eber Rogério de Assis "Bill"
Vereador

Diva de Oliveira
Vereadora

Josiel Cândido Negrão "Alemão"
Vereador

José Ferreira dos Santos "Barba"
Vereador

Karina Tanganelli
Vereadora

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fernão/SP, 28 de agosto de 2023.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, a inclusa emenda ao PL nº 21/2023, através do qual estamos procedendo à ajustes na proposição.

Inicialmente, reduziu-se de 1 ano para 6 meses o período em que o beneficiário necessita comprovar residência no Município de Fernão.

Por outro lado, previmos que não será admitido mais do que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar, excetuada a hipótese em que a renda per capita seja inferior à 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, observado, neste caso, o limite de 2 (dois) beneficiários por família.

Ademais, adequamos a redação do art. 13 do Projeto de Lei, a fim de melhor regular as hipóteses em que o bolsista poderá ser excluído do programa.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da emenda ora apresentada.

Atenciosamente,

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

Eber Rogério de Assis "Bill"
Vereador

Diva de Oliveira
Vereadora

Josiel Cândido Negrão "Alemão"
Vereador

José Ferreira dos Santos "Barba"
Vereador

Karina Tanganelli
Vereadora

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 163/2023
Data: 01/09/2023 - Horário: 15:55
Legislativo - EMEN 1/2023

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

Moções

MOÇÃO DE APELO Nº 09/2023

(de autoria conjunta dos Vereadores)

"MANIFESTA APELO AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS MINISTROS E MINISTRAS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA, PARA QUE ANTES DE DECIDIREM A MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 61.246, SÃO PAULO, QUE OBSERVEM O DESALENTO QUE VEM ASSOLANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, É SABIDO QUE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MESMO DURANTE TODA A PANDEMIA, TRABALHARAM ARDUAMENTE E PRODUZIRAM, ALCANÇADO AS METAS DOS GOVERNOS, MUNICIPAIS E ESTADUAL".

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Considerando que a Lei Federal n° 173 de 27 de maio de 2020, Inciso IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Considerando que desde a promulgação desta Lei Federal, o Estado de São Paulo, juntamente com os seus Municípios, vem praticando literalmente a luz da letra fria da Lei;

Considerando que a Contagem de Tempo de Serviço e seus mecanismos, buscam, a valorização e incentiva o trabalhador, profissionais do Serviço Público a continuarem laborar com eficiência e eficácia;

Considerando que após decisão exaradas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão ocorrida em 12 de Julho de 2023, nas quais, apreciando as consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã, (Processo TC 006.395.989.23-9, item 20 da pauta) e Sales (Processo TC 006.449.989.23-5, item 21 da pauta), RECONHECEU O DIREITO A CONTAGEM DE SERVIÇO PRESTADO ENTRE 28/05/2020 À 31/12/2021, PARA TODOS OS FINS, em especial para fazer dos períodos aquisitivos os quinquênios, sexta parte e licença – prêmio;

Considerando que na mesma decisão o Órgão Julgador, deliberou que no caso de indenização, de Licença Prêmio e Férias não fruídas, sejam consideradas, para fins de pagamento, a data do fato gerador da indenização, (a saber, exoneração ou aposentadoria), eis que a indenização da não-fruição deste benefício, não se encontrava vedada pela Lei Complementar 173/2020.

Considerando que esta decisão encontra-se "***sub judice",*** Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo***,*** traz um grande abatimento aos Servidores Públicos, dando a eles desmotivações, e na realidade, o que queremos é transformar estes Servidores, em agentes da crescente inserção, de uma prática social racionalizada, voltada para a eficiência e eficácia, das quais, vem se institucionalizando nos Municípios e no Estado de São Paulo;

Considerando que o Sindicato União do Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, já se manifestou por parte dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo como *AMICUS CURIAE*, número único do processo 0080769-03.2023.1.00.0000, na Reclamatória - Rcl 61246;

Diante do Exposto, os Vereadores subscritores desta proposição, na forma regimental, depois de ouvido em plenário, requerem à Mesa Diretora da Câmara, o envio de expediente com **MOÇÃO DE APELO** aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos enunciados:

"Manifesta apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras da Suprema Corte Brasileira, para que antes de decidirem a Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, que observem o desalento que vem assolando os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado de São Paulo, é sabido que todos os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, mesmo durante toda a Pandemia, trabalharam arduamente e produziram, alcançado as metas dos Governos, Municipais e Estadual".

Solicitamos por extensão, cópias ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também ao Presidente do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

Diva de Oliveira Vereadora	Donizete Fernandes da Silva Vereador
Eber Rogério Assis "Bill" Vereador	Gerônimo Rodrigues dos Santos Vereador
José Ferreira dos Santos "Barba" Vereador	Josiel Candido Negrão "Alemão" Vereador
Karina Fanton Tanganelli Vereadora	Luiz Alfredo Leardini Vereador
Sérgio Aparecido Batista Vereador	

.....

MOÇÃO DE PESAR N.º 10/2023

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da Vereadora **Karina Fanton Tanganelli**, após ouvido e aprovado pelo Plenário, manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente **MOÇÃO DE PESAR** à Família **Simeão**, pelo falecimento da Sra. **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SIMEÃO**, ocorrido no dia 26 de agosto de 2023, aos 76 anos, deixando os filhos **Marisa da Conceição Simeão de Castro** e

Antônio da Conceição Simeão residentes em nosso município.

A Senhora Josefa Maria da Conceição Simeão, aposentada era casada com o senhor **João Simeão Neto** (*in memoriam*), e respeitada por sua conduta de dedicação à família e a comunidade

Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma a esta família a quem temos muito apreço, apresentando publicamente sentimentos de pesar aos familiares, se solidarizando nesta hora de dor.

Aos familiares, o nosso fraternal abraço com votos de pesar, e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Fernão/SP, 28 de agosto de 2023.
Karina Fanton Tanganelli
Vereadora

.....

MOÇÃO DE PESAR N.º 11/2023

(de autoria da Vereadora Diva de Oliveira)

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da Vereadora **Diva de Oliveira**, após ouvido e aprovado pelo Plenário, manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente **MOÇÃO DE PESAR** à Família **Finato Jacinto**, pelo falecimento da Senhora **HELENA FINATO JACINTO**, ocorrido no dia 28 de agosto de 2023, aos 74 anos, deixando seis filhos e doze netos.

A Senhora **Helena Finato Jacinto**, aposentada residente em Fernão era casada com o senhor Cláudio Jacinto, respeitada por sua conduta de dedicação à família e a comunidade.

Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma a esta família a quem temos muito apreço, apresentando publicamente sentimentos de pesar aos familiares, se solidarizando nesta hora de dor.

Aos familiares, o nosso fraternal abraço com votos de pesar, e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Fernão/SP, 31 de agosto de 2023.
Diva de Oliveira
Vereadora

.....

MOÇÃO DE PESAR N.º 13/2023

(de autoria do Vereador Eber Rogério Assis "Bill")

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através do Vereador **Eber Rogério Assis "Bill"**, após ouvido e aprovado pelo Plenário, manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente **MOÇÃO DE PESAR** à Família **Beltrame**, pelo falecimento do Senhor **JOÃO BELTRAME**, ocorrido no dia 28 de agosto de 2023, aos 86 anos.

O Senhor **João Beltrame**, aposentado, residente em Fernão era tio do ex-vereador desta Casa senhor José Carlos Greco.

Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma a esta família a quem temos muito apreço, apresentando publicamente sentimentos de pesar aos familiares, se solidarizando nesta hora de dor.

Aos familiares, o nosso fraternal abraço com votos de pesar, e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Fernão/SP, 05 de setembro de 2023.
Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador

.....

MOÇÃO DE PESAR N.º 14/2023

(de autoria do Vereador Eber Rogério Assis "Bill")

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através do Vereador **Eber Rogerio Assis "Bill"**, após ouvido e aprovado pelo Plenário, manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente **MOÇÃO DE PESAR** à Família **Preciso**, pelo falecimento do Senhor **LUIZ JESUS PRECISO**, ocorrido no dia 19 de agosto de 2023, aos 63 anos.

O Senhor **Luiz Jesus Preciso**, aposentado, era casado com a Senhora **Aparecida Maria Bento Preciso**, trabalhou por muitos anos na Prefeitura Municipal de Fernão, era querido por todos os funcionários.

Era uma pessoa bastante conhecida e respeitada. Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos.

Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma a esta família a quem temos muito apreço, apresentando publicamente sentimentos de pesar aos familiares, se solidarizando nesta hora de dor.

Aos familiares, o nosso fraternal abraço com votos de pesar, e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Fernão/SP, 05 de setembro de 2023.
Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador

.....

MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÃO N.º 012/2023

(de autoria dos Vereadores Eber Rogério Assis "Bill" e Luiz Alfredo Leardini)

PARABENIZA O ADVOGADO HOMENAGEADO DR. RONAN FIGUEIRA DAUN, por ser nomeado recentemente como representante efetivo regional para compor a Comissão de Cidadania e Formação Política da OAB do Estado de São Paulo.

Os Vereadores que este subscreve, vem respeitosamente, requerer que, após ouvido o plenário, seja encaminhado mensagem de congratulações, nos termos desta Moção de Aplausos e Congratulação ao

Advogado Dr. Ronan Figueira Daun, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao Município na área jurídica e, pela designação regional em compor a Comissão de Cidadania e Formação Política, através da PORTARIA 604/23, no dia 28 de julho de 2023. Dr. Ronan é um advogado que tem carreira promissora, pois, trata-se de uma pessoa com vocação para este ofício; determinado, criativo, dinâmico e disciplinado, se apresentando com desenvoltura na execução de desafios que exigem elevado conhecimento das leis, provando que com a sua experiencia já é detentor de grande conhecimento. Como demonstra em seu vasto currículo.

Formação acadêmica:

- Formado em Direito pela Universidade de Marília em 1996, aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 1997;
- Membro do Estado de São Paulo junto à Comissão Especial de Defesa dos Municípios da Conselho Federal da OAB;
- Membro efetivo regional da Comissão Estadual de Direito Administrativo da OAB/SP;
- Membro efetivo regional da Comissão Estadual de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP;
- Membro da Comissão de Direito Eleitoral da Subseção de Marília da OAB/SP;
- Habilitado em Gestão de Gabinete e Assessoria Política de Parlamentares pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e pela Escola Nacional de Magistratura/AMB-Associação de Magistrados Brasileiros;
- Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Tecnologia Paulista;
- Pós-graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Faveni;
- Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo;
- Pós-graduando em Gestão de Cidades pela Universidade de São Paulo-USP;
- Diversos cursos de extensão, palestras e simpósios, dentre os quais: Certificado pela PUC-RS em Produtividade, Gestão de Tempo e Propósito e Como alcançar objetivos profissionais e metas financeiras; participação no I Simpósio de Pós-Graduação e Pesquisa em Direito do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania-IDCC; participação no I Congresso on line de Direito Legislativo;
- Atuante na área da administração pública desde 1999;

Cargos Públicos ocupados:

- Vereador e Presidente da Câmara do Município de Lupércio;
- Secretário de Fazenda do Município de Lupércio;
- Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Lupércio; - Secretário de Saúde do Município de Lupércio;
- Assessor de Gabinete do Prefeito do Município de Lupércio;
- Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Gália;
- Secretário de Planejamento do Município de Gália;
- Diretor Jurídico do Município de Presidente Alves;

Relação de Entes Públicos já atendidos:

- Prefeitura Municipal de Marília;
- Empresa de Desenvolvimento Urbano de Marília – EMDURB;
- Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília-CODEMAR;
- Departamento de Água e Esgoto de Marília-DAEM;
- Prefeitura Municipal de Lins;
- Prefeitura Municipal de Tupã,
- Prefeitura Municipal de Garça,
- Prefeitura Municipal de Fartura;
- Prefeitura Municipal de Bastos;
- Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita;
- Prefeitura Municipal de Guaimbê;
- Prefeitura Municipal de Pompéia;
- Prefeitura Municipal de Avanhandava;
- Prefeitura Municipal de Maracaí;
- Prefeitura Municipal de Sarutaiá;
- Prefeitura Municipal de Taguaí;
- Prefeitura Municipal de Clementina;
- Prefeitura Municipal de Braúna;
- Prefeitura Municipal de Guarantã;
- Prefeitura Municipal de Pirajuí;
- Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho;
- Prefeitura Municipal de Queiroz;
- Prefeitura Municipal de Arco-Iris
- Prefeitura Municipal de Salmourão,
- Prefeitura Municipal de Getulina;
- Prefeitura Municipal de Parapuã;
- Prefeitura Municipal de Ubirajara;
- Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista;
- Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista;
- Prefeitura Municipal de Ocauçu;
- Prefeitura Municipal de Sagres;
- Prefeitura Municipal de Luiziânia;
- Prefeitura Municipal de Quintana;
- Prefeitura Municipal de Reginópolis;
- Prefeitura Municipal de Herculândia;
- Prefeitura Municipal de Cafelândia;
- Prefeitura Municipal de Terra Roxa;
- Prefeitura Municipal de Guaiçara;
- Câmara Municipal de Alvinlândia;
- Câmara Municipal de Tupã,
- Câmara Municipal de Bastos;
- Câmara Municipal de Ubirajara;
- Câmara Municipal de Parapuã;
- Câmara Municipal de Quintana;
- Câmara Municipal de Pongaí;
- Câmara Municipal de Júlio Mesquita;
- Câmara Municipal de Guaimbê,
- Câmara Municipal de Cabrália Paulista;
- Câmara Municipal de Fernão;
- Câmara Municipal de Paulistânia;
- Câmara Municipal de Iacanga;

- Câmara Municipal de Guarantã;
- Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho;
- Câmara Municipal de Balbinos; -
Câmara Municipal de Presidente Alves;
- Fundação 29 de Março de Pirajuí;
- Instituto de Previdência de Lins;
- Fundo de Previdência de Júlio Mesquita;
- Fundo de Previdência de Guaimbê;
- Associação Hospitalar de Clementina

Como consta do mesmo, estou:

- Membro do Estado de São Paulo junto à Comissão Especial de Defesa dos Municípios da Conselho Federal da OAB;

- Membro efetivo regional da Comissão Estadual de Direito Administrativo da OAB/SP;

- Membro efetivo regional da Comissão Estadual de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP;

- Membro da Comissão de Direito Eleitoral da Subseção de Marília da OAB/SP;

E**, recentemente fui nomeado como representante efetivo regional para compor a Comissão de Cidadania e Formação Política do OAB do Estado de São Paulo.**

Como há muito já dizia o jurista italiano Piero Calamandrei "acreditava-se comumente que a missão específica dos advogados" era "fazer-se ouvir pelos juízes", mas, continuava ele, "na realidade, o ofício mais humano dos advogados é ouvir os clientes, ou seja, dar aos irrequietos o alívio de encontrar no mundo um confidente incansável de suas inquietações".

Posso, sem medo de errar, afirmar que ao longo do exercício da advocacia, Vossas Execelências cumpriram trabalho humanístico, em busca de paz social e a da apaziguação dos ânimos.

O advogado, todos sabemos, em função precípua na sociedade, seja para dar-lhes ouvidos, seja na busca da reparação das injustiças, seja na luta por um mundo mais fraterno. Não é, portanto, sem motivo que nossa Constituição Federal tem advogado como indispensável à administração da justiça! o que vale dizer, que sem advogado não se faz justiça. Homens e mulheres de garra, os advogados sempre marcaram presença nas maiores lutas do nosso país, seja na sua redemocratização ou na manutenção dela.

Mais do que uma profissão, a advocacia é uma vocação. O advogado assim como um médico é capaz de curar. Entretanto, a cura não é do corpo, mas da alma. A liberdade de um inocente, o livramento de uma cobrança indevida, ou qualquer outra espécie de remédio, devolve a paz ao cidadão e cicatriza suas angústias.

A presente moção visa homenagear tambem todos os profissionais do Brasil, em especial os atuantes neste Município que buscam exercer a profissão com honra, ética, dignidade e acima de tudo com muita garra almejando garantir que todo cidadão tenha acesso à justiça.

Fernão/SP, 04 de setembro de 2023.

Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador
Luiz Alfredo Leardini
Vereador,

.....

Indicações

INDICAÇÃO Nº 28/2023

de autoria do Vereadora Diva de Oliveira

Assunto: Sugerindo ao Prefeito juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, estudar a possibilidade do atendimento da Psicóloga, seja realizado diretamente dentro das unidades escolares de nosso município.

Indico ao Excelentíssimo Sr. Prefeito José Valentim Fodra, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, estudar a possibilidade do atendimento da Psicóloga, seja realizado diretamente dentro das unidades escolares de nosso município. Considerando que por motivo de segurança os alunos não podem sair sozinhos no horário de aula.

DEMAIS JUSTICATIVAS em plenário.

Certo da atenção que Vossa Excelência certamente dispensará com a justa indicação pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.
Diva de Oliveira
Vereadora

.....

INDICAÇÃO Nº 29/2023

de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão"

Assunto: Sugerindo ao Prefeito juntamente com a secretaria municipal competente, estudar a possibilidade construir cobertura metálica ao lado do berçário na creche municipal.

Indico ao Excelentíssimo Sr. Prefeito José Valentim Fodra, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, juntamente com a Secretaria Municipal da Competente, estudar a possibilidade construir cobertura metálica ao lado do berçário na creche municipal, objetivando melhor conforto para as crianças.

DEMAIS JUSTICATIVAS em plenário.

Certo da atenção que Vossa Excelência certamente dispensará com a justa indicação pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.
Josiel Candido Negrão "Alemão"
Vereador

.....

INDICAÇÃO Nº 30/2023

de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão"

Assunto: Sugerindo ao Prefeito juntamente com a secretaria municipal competente, estudar a possibilidade de construção de caixa de areia infantil na creche municipal.

Indico ao Excelentíssimo Sr. Prefeito José Valentim Fodra, nos termos do art. 217 do Regimento Interno,

juntamente com a Secretaria Municipal da Competente, estudar a possibilidade de construção de caixa de areia infantil na creche municipal.

DEMAIS JUSTICATIVAS em plenário.

Certo da atenção que Vossa Excelência certamente dispensará com a justa indicação pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

Josiel Candido Negrão "Alemão"
Vereador

.....

INDICAÇÃO Nº 31/2023

de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos

Assunto: Sugerindo ao Prefeito o Pagamento do Piso Salarial ao Professores.

Indicamos ao Excelentíssimo Sr. Prefeito José Valentim Fodra, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, seja pago aos professores o piso salarial.

Trata-se de medida de valorização dos professores. O piso é o valor mínimo a ser pago aos profissionais. Quanto mais se investir na educação e nos profissionais da educação melhor será a qualidade de ensino.

O não pagamento pode acarretar a propositura de demanda judicial. Os professores vêm ganhando na Justiça o direito à correção do salário de acordo com o piso nacional do magistério.

Certo da atenção que Vossa Excelência certamente dispensará com a justa Indicação pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

.....

Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 12/2023

(de autoria conjunta dos Vereadores desta Casa)

MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO;

Assunto: *SOLICITANDO O ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS POR PARTE DO FNDE*

Considerando que chegou ao conhecimento de parlamentares desta Casa a existência de suposto processo de tomada de contas realizado pelo FNDE em face do Município de Fernão, por meio do qual haveriam apontamentos e a obrigação de restituição de valores por parte da municipalidade à União;

Requeiro a Mesa, na forma regimental e consultado o Plenário, oficie-se ao Sr. Prefeito para que, através do setor competente, informe a esta Casa de Leis se existe, de fato, processo de tomada de contas realizado pelo FNDE em face do Município de Fernão. Em caso positivo, encaminhar cópia integral do aludido procedimento, inclusive de eventual decisão do FNDE impondo a restituição de valores pela municipalidade.

Câmara Municipal de Fernão, 05 de setembro de 2023.

Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Diva de Oliveira
Vereadora

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

José Ferreira dos Santos "Barba"
Vereador

Josiel Candido Negrão "Alemão"
Vereador

Karina Fanton Tanganelli
Vereadora

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

.....

REQUERIMENTO Nº 10/2023

(de autoria conjunta do Vereadores)

MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO;

Assunto: Solicitando parecer Jurídico do Executivo ao PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO".

Os vereadores da Câmara Municipal de Fernão, vêm, por meio deste, solicitar ao Executivo, a emissão de parecer do **PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO".**

Tal pedido se justifica, porque o jurídico desta Casa de Leis, manifestou o seguinte posicionamento:

"PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 11/2023 ASSUNTO: Contratação Temporária Sr. Presidente, Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto de Lei supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca criar o programa municipal de combate ao desemprego denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 70 (setenta) pessoas, através de um cadastro de reserva, para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente em Fernão. Citado Projeto, ainda, (a) estabelece contraprestação financeira aos beneficiários (art. 2º), consistente em "auxílio pecuniário mensal, no valor de 0,5 (meio) salário mínimo nacional"; (b) estipula jornada aos beneficiários (art. 2º, in fine) em "4 horas diárias e cinco dias por semana"; e (c) delimita a duração do vínculo (art. 2º, § 1°) pelo prazo de "06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos". Como justificativa da proposição em voga, o Alcaide defende que a medida irá "auxiliar a parcela da população mais afetada pelos efeitos da Covid-19, que após o encerramento do Programa Bolsa Trabalho do Governo estadual ficaram sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho, potencializando suas vulnerabilidades sociais e até insegurança alimentar". Além disso, o Chefe do Executivo pondera que, "além da

qualificação profissional, por meio de cursos, palestras e oficinas, o programa também oferece ocupação e renda às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que atendam aos requisitos do programa". É a síntese do necessário. Passo a opinar. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo. Passemos à análise da propositura. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos: Art. 187. [...] ... Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos: I - ementa de seu conteúdo; II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa; III - divisão de artigos numerados, claros e concisos; IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor; V - assinatura do autor; VI - justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta; VII - observância no que couber, do disposto no artigo 178 deste Regimento. O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica, tampouco sujeita à reserva de lei complementar. Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fernão. Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à criação de benefício social do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] Desta forma, ao se buscar a criação de programa assistencial no âmbito da municipalidade, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal. Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais: Da análise atenta do Projeto, podemos constatar que o mérito da proposta visa a criação do programa municipal de combate ao desemprego, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente em Fernão. Contudo, o Projeto cria hipótese de contratação por tempo determinado em descompasso com o modelo constitucional, afrontando os preceitos estampados no art. 115, II e X, da Constituição Estadual, bem como no art. 37, "caput", II e IX, da CF/88, que estabelecem a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para ingresso em empregos e cargos públicos. Vejamos. A investidura em cargo ou emprego público depende, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Trata-se de preceito constitucional imposto a todos os entes públicos, nos termos do art. 37, II, da CF/88, e art. 115, II, da Constituição Estadual, in verbis: Art. 37. [...] ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo coma natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Artigo 115. [...] ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; Como exceção à regra, possível a contratação temporária para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme preconiza o art. 37, IX, da CF/88, e art. 115, X, da Constituição Bandeirante: Art. 37. [...] ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Artigo 115. [...] ... X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Acerca do tema, HELY LOPES MEIRELLES define: "Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem lei que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX). É imprescindível que as funções tenham caráter de temporariedade, ficando, assim, afastadas aquelas que devem ser destinadas aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção." ("Direito Administrativo Brasileiro" Malheiros Editores 43ª ed. 2018 Cap. nº VII item 3.3 p. 574/575). - g.n. Sobre a matéria, o C. STF, no julgamento do RE 658.026/MG, atrelado ao Tema nº 612, firmou o seguinte entendimento: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em

face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As Regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimentodo princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (RE658.026/MG j. de 09.04.14 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Acrescente-se que, no julgado acima citado, o i. Ministro Relator Dias Toffoli, didaticamente, ilustra o que se entende por 'excepcionalidade'. Segundo lá consignado: "[...] o fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporáriadeprofissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, semdescrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtosendêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exoneraçõesem massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurempor tempoirrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), oquenão se coaduna com as exigências constitucionais." No caso em análise, embora o Projeto de Lei revele a conotação de programa social de combate ao desemprego, compreende verdadeira espécie de contratação temporária de pessoas para a prestação de serviços junto ao Município de Fernão. Como já asseverado, a proposição (a) estipula o valor da contraprestação mensal "de 0,5 (meio) salário mínimo nacional" (art. 2º); (b) estabelece aos beneficiários jornada de trabalho de "4 horas diárias e cinco dias por semana" (art. 2º, in fine); e(c)delimita a duração do vínculo pelo prazo de "06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos" (art. 2º, § 1°). Inclusive, o Projeto consignou, de maneira expressa (art. 6º), que a participação do beneficiário implicará na realização de atividades "nos próprios públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e/ou Estadual", bem como "nas vias e logradouros públicos". In casu, não há situações excepcionais previstas no Projeto, inexiste interesse público excepcional e nada mostra que a contratação seja indispensável, por eventual carência de mão-de-obra, esbarrando a admissão, ainda, no fato de que os selecionados seriam alocados justamente em "serviços ordinários permanentes do Estado sob o espectro das contingências normais da Administração". Como bem observado pelo Des. Xavier de Aquino na apreciação da ADI 2054398-91.2022.8.26.0000, que versava sobre semelhante lei: "Não se trata, portanto, de normas que regulem situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias, mas sim de situações previsíveis, na qual a Administração faz uso desta mão de obra contratada temporariamente para serviços corriqueiros, para os quais deveria obrigatoriamente disponibilizar servidores contratados para tal fim". (TJSP; ADI 2054398-91.2022.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 03/08/2022; Registro: 11/08/2022) Destaque-se que o desemprego, infelizmente, "não pode ser entendido, no Brasil, como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores, sob o manto do artigo 115, X, da Constituição do Estado" (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2012060-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. 31.05.2023). É fato que o Projeto de Lei busca desvencilhar-se de sua evidente natureza de

contratação temporária de servidores públicos, autodeclarando-se de "caráter assistencial", como forma de combate ao desemprego. No entanto, embora o propósito anunciado seja louvável, inviável situara admissão de pessoas para realização de tarefas ordinárias, de modo habitual, em benefício da Administração Pública, mediante contraprestação financeira, como ação de assistência social. Presentes todas as características da relação de trabalho, tanto que o art. 5º do Projeto de Lei tenta, inocuamente, afastar o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário. À vista disso, ao não prever a realização de certame para prover as vagas destinadas à "prestação de serviços de interesse da comunidade municipal" (art. 6º do PL), com jornada diária de 4 (quatro) horas e remuneração mensal equivalente à 0,5 (meio) salário mínimo, o Projeto desrespeitou a disciplina básica da contratação de pessoal pela Administração Pública, determinada constitucionalmente pelo art. 37, II, da CF/88, e art. 115, II, da Constituição Estadual. Nesse sentido, em casos análogos ao posto em análise, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a inconstitucionalidade da matéria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.595/2017, Lei Complementar Municipal nº 120/2018, e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, todos do Município de Iacanga - criação de Programa de Auxílio ao Desemprego denominado"Frente de Trabalho" – contratação temporária de servidores públicos sem concurso público, disfarçada de programa de assistência social - ofensa aos arts. 111, 115, II e X, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, "caput", II e IX, da Constituição Federal –Tema 612 do STF, dotado de repercussão geral – inocorrência de situação excepcional a justificar a admissão de servidores sem concurso – realização de tarefas corriqueiras, ordinárias da Administração – manutenção e limpeza de logradouros públicos–desemprego que não se caracteriza como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.595/2017, da Lei Complementar Municipal nº120/2018 (que apenas alterou o "caput" do art. 2º da primeira lei) e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, que regulamentou a Lei Municipal nº 1.595/2017, todos do Município de Iacanga, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos selecionados para a "Frente de Trabalho". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293998-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 09/08/2023; Registro: 16/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.765, de 17.12.21 e Dec. nº3.686, de 17.01.22, do Município de Cardoso, criando e regulamentando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas – manutenção, limpeza, conservação e restauração – caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade(art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012069-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/07/2023; Registro: 06/07/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 742, de 16 de outubro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 789, de 12 de abril de 2021, do Município de Taquaral, que "cria o programa de auxílio ao desempregado denominado 'Frente de Trabalho' e dá outras providências". Embora digna de louvor a preocupação com a assistência social aos desempregados do Município de Taquaral, hipótese de contratação de serviço temporário como prevista na norma impugnada é incompatível com o delineio de situação de excepcional interesse público para a consecução de atividade essencial e emergencial da Administração. Ofensa aos artigos 111e115, incisos II e X, da Constituição Estadual. Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 612 de repercussão geral. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação do julgamento. Ressalvada a natureza irrepetível dos valores percebidos pelos participantes do programa. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2023469-41.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 26/07/2023; Registro: 01/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.263, de 12.03.21, do Município de Paraíso, criando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas – manutenção, limpeza, conservação e restauração–caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025774- 32.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/10/2022; 09/10/2022) Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a propositura viola a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para ingresso em empregos e cargos públicos, motivo pelo qual esbarra nos comandos dispostos no art. 115, II e X, da Constituição Estadual, bem como no art. 37, "caput", II e IX, da CF/88. É o parecer, s.m.j. Fernão/SP, 22 de agosto de

2023. RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS Advogado OAB/SP 318.265”

Destarte, considerando a importância da matéria tratada no apontado projeto, e que mencionado projeto veio desacompanhado de parecer jurídico do Executivo, temos ser relevante o envio de parecer jurídico do executivo para posterior deliberação do citado projeto de lei.

Câmara Municipal de Fernão, 31 de agosto de 2023.

Diva de Oliveira	Donizete Fernandes da Silva
Vereadora	Vereador
Eber Rogério Assis “Bill”	Gerônimo Rodrigues dos
Vereador	Santos
	Vereador
José Ferreira dos Santos	Josiel Candido Negrão
“Barba”	“Alemão”
Vereador	Vereador
Karina Fanton Tanganelli	Luiz Alfredo Leardini
Vereadora	Vereador
Sérgio Aparecido Batista	
Vereador	

.....

REQUERIMENTO N.º 11/2022

(de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão “Alemão”)

MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO,

Assunto: Solicitando ao Prefeito informações sobre a utilização do banheiro do vestiário do campo de futebol.

Requeiro à Mesa, na forma regimental e consultado o Plenário, oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito, para que na forma prevista no artigo 25 da lei orgânica municipal, informe a possibilidade de autorizar a utilização dos banheiros do vestiário do campo de futebol somente para as crianças e jovens da escolinha durante o período diurno, considerando que os banheiros do vestiário ficam abertos para utilização no período noturno, gerando com isso vários relatados pela população do descarte de camisinhas e vestígios de consumo de droga no local.

Fernão, 31 de agosto de 2023.
Josiel Candido Negrão
Vereador

.....